

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 005/2024 – DETRAN
RESPOSTA ÀS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL E ANEXOS

Recebidos entre 16/09/2024 e 22/09/2024

Questionamento 1: Quanto à alínea ‘g’ do item 10.7.4.1.2 do edital, questionamos: No caso de existência de material gráfico, é correto o entendimento que em se tratando de peças impressas destinadas a diversas localidades do estado, o próprio Detran/PR ficará responsável por essa distribuição? Ou devem ser considerados como custos de produção?

Resposta: Não. A criação e aplicação da campanha publicitária é de total responsabilidade das contratadas. Os custos de distribuição das peças e/ou material gráfico compõem a Estratégia de Mídia e Não Mídia e distribuição faz parte das atribuições das agências de publicidade a serem contratadas, portanto, devem ser contabilizados os valores alocados na distribuição da campanha. Conforme lê-se no edital na descrição do Objeto em 1.2 sobre o serviço compreender também “*distribuição de ações publicitárias perante públicos de interesse*”; no item 13.5 do Contrato (Anexo VIII) sobre a liquidação de despesa com distribuição de peças e material de não mídia; e leitura e interpretação conjuntas das demais alíneas do item 10.7.4.1.2.

Questionamento 2: Conforme publicado no esclarecimento resposta aos questionamentos entre 02/09/2024 e 15/09/2024, a resposta da pergunta 01 informa que é permitida a utilização da assinatura eletrônica desta forma:

Questionamento 1: O item 10.16.3. traz a seguinte informação, sobre os Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação: Os relatos deverão estar formalmente referendados pelos respectivos clientes. Da mesma forma, o item 31.14 traz a informação Os documentos a serem apresentados pelas licitantes no curso do presente certame e que necessitem da assinatura dos responsáveis legais das

empresas ou de seus procuradores poderão ser firmados eletronicamente, mediante a utilização de assinatura eletrônica qualificada (a que utiliza certificado digital emitido pela ICP- Brasil, nos termos do § 1o do art. 10 da Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001) ou assinatura eletrônica avançada (a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil) realizada em plataformas digitais, desde que estas adotem parâmetros adequados de segurança e garantam a comprovação da autoria e da integridade dos documentos assinados eletronicamente, consoante as disposições legais aplicáveis. Entendemos que as assinaturas dos clientes nos relatos podem ser eletrônicas. Está correta a nossa interpretação? Sim, conforme expressamente disposto no item mencionado, serão aceitas assinaturas eletrônicas, mediante o uso de certificado digital emitido pela ICP-Brasil ou não emitido pela ICPR-Brasil, desde que estas adotem parâmetros adequados de segurança e garantam a comprovação da autoria e da integridade dos documentos assinados eletronicamente e que o signatário tenha comprovados poderes para tal.

Nossa questão abrange a frase final da resposta que o signatário tenha comprovados poderes para tal.

Como citado no enunciado da pergunta original, o trecho do item 31.14 traz a informação Os documentos a serem apresentados pelas licitantes no curso do presente certame e que necessitem da assinatura dos responsáveis legais. Ou seja, a comprovação de ser um responsável legal vale apenas para os documentos que exigem a assinatura de um responsável legal. Neste caso, como os Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação exige apenas a assinatura dos clientes, com nome empresarial do cliente, o nome e o cargo ou função do signatário - não sendo necessariamente um responsável legal. Entendemos que ao descrever o cargo e apresentar a assinatura do cliente já é suficiente para a comprovação dos poderes para realizar a assinatura, desde que este tenha envolvimento e responsabilidade com o relato descrito, como por exemplo um Diretor de Marketing, Superintendente ou similar. Está correta a nossa interpretação?

Resposta: Sim. É a informação trazida pelo item 10.16.3 e parágrafo único sobre a formalização do referendo dos clientes nos respectivos Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação.

Questionamento 3. O item 10.10 subitem b) cita: a quantificação e a qualificação, sob a forma de currículo resumido - contendo, no mínimo, nome, formação e experiência - dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as áreas de estudo e planejamento, criação online e offline, produção de rádio, TV, cinema, internet, produção gráfica, mídia e atendimento; Quando citado produção de rádio, TV, cinema, internet entendemos que se trata do profissional de Produção de RTVCI, uma pessoa que reúne a competência em produção destas quatro áreas (rádio, TV, cinema e internet). Está correta a nossa interpretação?

Resposta: Não. No subitem 10.10 do Edital não foi feita essa restrição, as áreas de formação devem ser correlatas às expressas na alínea 'b' do subitem referido, cabendo à licitante indicar os profissionais que melhor as qualifique na disputa. A qualificação técnica da equipe de profissionais será pontuada de acordo com a tabela de subitem 11.6 do Edital e o valor final de pontos obtidos nesse subquesto será calculado com base no número total de profissionais apresentados, conforme o subitem 11.7.

Questionamento 4. O item 8.1.2 traz a seguinte informação: 8.1.2 Quando a representação for exercida na forma de seus atos de constituição, por sócio ou dirigente, o documento de credenciamento consistirá, respectivamente, em cópia do ato que estabelece a prova de representação da empresa, onde conste o nome do sócio e os poderes para representá-la, ou cópia da ata da assembleia de eleição do dirigente, em ambos os casos autenticada em cartório, apresentada junto com o documento original, para permitir que a Comissão Especial de Licitação ateste sua autenticidade, ou acompanhada de declaração de autenticidade por advogado, sob

sua responsabilidade pessoal. No caso deste documento de credenciamento possuir certificação digital (que permite que a Comissão Especial de Licitação atestar a sua autenticidade) não será necessária apresentação da cópia autenticada em cartório. Está correta a nossa interpretação?

Resposta: Sim, mas tão somente porque a necessidade de cópia autenticada em cartório se aplica a documentos originais físicos. Se o documento de credenciamento possuir certificação digital, ou assinado por certificado digital, ele atenderá expressamente ao subitem 31.14 do Edital, que autoriza apresentação de documentos pelas licitantes no curso do presente certame e que necessitem da assinatura dos responsáveis legais das empresas ou de seus procuradores poderão ser firmados eletronicamente, mediante a utilização de assinatura eletrônica qualificada ou avançada, desde que estas adotem parâmetros adequados de segurança e garantam a comprovação da autoria e da integridade dos documentos assinados eletronicamente, consoante as disposições legais aplicáveis.

Questionamento 5. Conforme Item 10.5:

A qualificação técnica da equipe de profissionais do licitante (exigida no quesito 2supra) será avaliada com base na formação acadêmica e experiência desses profissionais exclusivamente na área de comunicação publicitária, sendo que a comprovação deverá ser feita pelo licitante, por meio do curriculum vitae resumido de cada profissional, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios das qualificações (formação acadêmica e experiência profissional) neles consignadas, por meio de certificados, declarações de tomadores de serviço, carteira de trabalho, contratos de prestação de serviço ou qualquer outro documento hábil, os quais devem ser apresentados no original ou por meio de cópia autenticada. (grifo nosso)

Perguntamos então:

Certificados de graduação e pós-graduação em formatos digitais, são aceitos?

Carteira de trabalho no formato digital, será aceito?

Resposta: O Edital prevê, no item 11.5, que os documentos comprobatórios da formação acadêmica e experiência profissional devem ser apresentados no original ou por meio de cópia autenticada.

Como o Edital não proíbe a apresentação desses documentos comprobatórios no formato digital, é permitido quando da impossibilidade de apresentação do original em via física ou de cópia autenticada em cartório. Portanto, será aceito documento original digitalizado ou no digital propriamente dito, quando este for o documento primeiro de origem, ou seja, apenas ter sido emitido em formato digital sendo o original por excelência sem uma versão física. Em todas essas hipóteses é imprescindível, contudo, que o apresentado seja simultaneamente autêntico (não sofreu alteração, corrompimento e adulteração) e dotado de veracidade (o conteúdo reflete a realidade dos fatos, pode sustentar o fato ao que se refere), nos termos das normas arquivísticas nacionais geridas pelo Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ.

Curitiba, data de inserção ao protocolo

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO